SEMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação



CPL/SEMEC FIS. Nº 3.806

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 5343/2015 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 - CPL/SEMEC

OBJETO: Reconstrução da Escola Municipal Silvio Nascimento.

RECORRENTE: ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.934.572/0001-76

DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, protocolado e juntado ao **Processo Licitatório nº 5343/2015**. Encontra-se disponível no sítio eletrônico: <u>http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/licitacao/consulta</u>.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, em síntese, o que motivou a desclassificação de sua empresa, com base no parecer da análise técnica da proposta, foi o descumprimento do item 9.2, pois os valores unitários (sem BDI) estariam acima dos valores de referência apresentados pela SEMEC.

A Empresa reconhece em sua peça recursal, que de fato apresentou mais de um item com valores acima da planilha de custos da SEMEC, porém, alega a diferença mínima entre os valores, que tal fato não seja decisivo para a decisão de desclassificar a proposta da sua empresa.

Alega ainda, "temos que destacar que no caput do documento convocatório, deixa claro que a modalidade e critério de contratação é de Concorrência Pública do tipo MENOR PREÇO GLOBAL." "Fica evidente que o valor de nossa proposta está menor que o valor limite para a contratação em questão." "Na mesma análise feita por esta Comissão, declara que nos outros critérios, nossa proposta ficou enquadrada, ou seja, esta própria comissão reconheceu que atendemos aos critérios estipulados."

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação



UPLIDEWILL FIS. Nº 3. 807

Ainda cita que, sua empresa foi à única que apresentou as exigências descritas no Anexo I – C – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas – Projeto de Telefone e Dados.

Ao final, pede pela desclassificação das empresas: CONSTRUTORA CARIPI LTDA – EPP, ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, A.M. ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA – EPP, ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, A.M BORGES E CIA LTDA – EPP, CASA NOVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, B & M CONSTRUTORA LTDA E SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DA CONTRARRAZÃO

Registre-se que não foi protocolada contrarrazões.

DA ANÁLISE

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante do recurso apresentado, antes, a Comissão de Licitação encaminhou recurso administrativo interposto ao Departamento de Manutenção para análise referente às alegações da Empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o qual ratificou o parecer técnico, fls. 3.780 e 3.781, que ocasionou na desclassificação da recorrente.

Mantida a decisão da área técnica esta Comissão de Licitação fez a seguinte análise, vejamos, o Edital traz a seguinte redação:

9.2. A Proposta deverá conter:

 a) Os preços unitários (sem o BDI) não poderão ser superiores aos valores constantes no Orçamento Prévio Estimado (Anexo II).

T

SEMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação



O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação, exceto quando não afetar a formulação das propostas.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, **ao julgamento** e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A recorrente cita em sua peça que requer a desclassificação das seguintes empresas: CONSTRUTORA CARIPI LTDA – EPP, ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, A.M. ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA – EPP, ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, A.M BORGES E CIA LTDA – EPP, CASA NOVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, B & M CONSTRUTORA LTDA E SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sendo que, a maioria das empresas participantes deste certame foram desclassificadas justamente pelo critério de julgamento das propostas, como pode ser observado nos autos do processo licitatório, fls. 3.688 a 3.784.

SEMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação



CPL/SEMEC. FIS. Nº 3.800

As únicas empresas que cumpriram com as exigências editalícias foram: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUTORA MAGUEN LTDA -EPP e CONSTRUÇÕES LTDA.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados por esta Comissão de Licitação seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS o recurso interposto pela Empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo assim a proposta da empresa desclassificada.

Submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Presidente: Claudine Sarmanho Ferreira <u>Claudine S. Ferenifea</u>. Membro: João Valcimor Soares Alves <u>Joan Lawon S. Alves</u> Membro: Chateaubriand G. Ferreira <u>Chateaubri and G. Ferreira</u>